



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002093/2003-11
Recurso nº. : 141.805
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : ROSÂNGELA DE SÁ DEPOLLI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.266

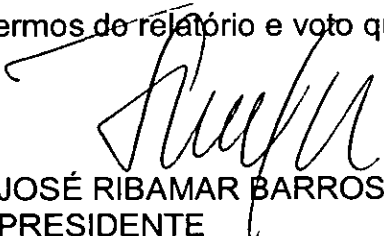
NORMAS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – A intimação enviada e recebida, no domicílio fiscal do sujeito passivo, mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida, cabendo à recorrente, comprovar que não foi intimada.

PROCESSO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – 1) Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSÂNGELA DE SÁ DEPOLLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

Recurso nº : 141.805
Recorrente : ROSÂNGELA DE SÁ DEPOLLI

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 131 a 136 exige da contribuinte acima identificada o montante de R\$ 13.709,98 a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto nos artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, e artigo Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. A ação fiscal teve por origem o fato de que, em agosto de 2001, foi encerrada ação fiscal junto a Márcio Rogério Depolli, que resultou em lançamento fiscal relativo ao IRPF, abrangendo os anos de 1997 a 1999, cujo objeto foram os créditos em conta-corrente bancária de origem não comprovada pelo sujeito passivo, o que foi considerado como omissão de rendimentos. Em julgamento de impugnação interposta pelo contribuinte, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR decidiu que, por se tratar de conta-corrente conjunta com o cônjuge do autuado, Sra. Rosângela de Sá Depolli, deveria a referida autuação recair somente sobre a metade dos valores creditados na conta-corrente bancária. Ressalvando ao fisco o direito de efetuar o lançamento da parte glosada, tendo como sujeito passivo a segunda titular da conta corrente bancária.

3. Com o intuito de verificar o cumprimento da obrigação tributária por parte da Sra. Rosângela de Sá Depolli, a autoridade fiscal intimou-a a apresentar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

comprovação da origem dos recursos que serviram de lastro aos créditos/depósitos bancários relacionados em planilha (fls. 5 a 6) apresentada.

4. Não havendo manifestação da contribuinte, foi enviada nova intimação, que também não foi atendida.

5. Foi efetuado o lançamento do IRPF, caracterizado pela presunção legal de omissão de rendimentos, de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

6. Na apuração das bases de cálculo do lançamento foram somados os depósitos bancários da planilha de fls. 5 a 6, deduzidos os rendimentos informados pelo casal em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 e 1999, então, foram divididos os valores tributáveis igualmente entre os cônjuges.

7. Como informa a autoridade fiscal no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 137 a 138), foi adotado o procedimento conservador, visto que foram deduzidos os rendimentos declarados a partir do mês de janeiro, ou seja, independentemente do mês da efetiva obtenção desses rendimentos.

8. A ciência do auto de infração ocorreu por via postal (AR à fl. 139), em 09/04/2003, e, em 08/05/2003, foi apresentada a impugnação de fls. 144 a 172, onde a interessada, em preliminar, argumenta a nulidade da autuação, vez que não estava em condições físicas/psicológicas de atender à primeira notificação fiscal e não recebeu a reiteração e ainda que o encerramento da ação fiscal teria se dado de forma prematura, já que era prevista sua execução, pelo respectivo MPF, até a data de 24/06/2003, devendo ser reaberto o respectivo procedimento fiscal, sendo-lhe oportunizado demonstrar de forma clara que seus rendimentos não são passíveis de tributação, justificando, inclusive, a movimentação bancária, que possui em conta conjunta com seu marido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

8. Argumenta também que o órgão fiscal competente para a lavratura do auto de infração é a Delegacia da Receita Federal de Maringá, que jurisdiciona o seu domicílio fiscal, e não a de Londrina, que o lavrou.

9. No mérito, diz que a conta-corrente que foi objeto de autuação, segundo o respectivo auto de infração, era movimentada quase que de forma total por seu cônjuge. Estando patente o reconhecimento expresso da própria autoridade fiscal de que não havia sido encontrada nenhuma irregularidade por ela praticada, e que os cheques emitidos foram todos assinados pelo primeiro titular da conta-corrente bancária. Não havendo que se cobrar dela imposto por valores que não foram por ela recebidos, seja a qualquer título. É incumbência do responsável pelos depósitos e pela movimentação bancária demonstrar que estes não se referiam a renda, mas jamais dela.

10. Alega ainda que, no âmbito da legalidade, o fato de se possuir conta corrente bancária conjunta não implica em solidariedade tributária. Até porque, caso a conta-corrente tenha sido abastecida com recursos que ignoram a tributação, isso não *lhe pode ser atribuído, pois é certo que a necessidade de se pagar imposto possui como fato gerador o recebimento do numerário que constitua renda, e não seus depósitos em conta-corrente bancária, pois não há previsão legal de se atribuir a cobrança de imposto sobre a renda nos depósitos bancários.*

11. Argumenta que, conforme as determinações do § 3º, II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para efeito de determinação da receita omitida não serão considerados os créditos cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Na espécie, os valores totais dos depósitos considerados divididos entre os titulares das contas-correntes não atingem tal soma, o que desconfigura o fundamento da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

12. Afirma que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, que implicam em equivalente acréscimo patrimonial, o que expõe que, para a exigência do imposto sobre a renda nas bases pretendidas pelo auto de infração, deveria haver equivalente acréscimo patrimonial, o que no caso não ocorreu.

13. Destaca ainda que, não basta a exigência do depósito bancário para ensejar a tributação, há a necessidade do acréscimo patrimonial, sinais exteriores de riqueza, disponibilidade econômica de renda, pois a simples movimentação financeira não constitui base de cálculo sustentável para a exigência do imposto.

14. Na seqüência afirma que o auto de infração deve conter perfeitamente os dispositivos legais infringidos, como forma de identificar qual a sujeição do contribuinte dentro do ordenamento tributário vigente. No presente caso, os artigos das Leis nºs 9.250, de 1995, e 9.532, de 1997, citados na exação, apenas demonstram a forma pela qual deverá ser calculado o imposto, jamais a exigência por suposta infração cometida.

15. Por fim, afirma que a pretensão de exigência da multa é inadmissível, seja pela errônea demonstração do valor do imposto sobre a renda, seja pela forma e caráter confiscatório que é imposta. Traz, também, a argumentação de ser indevida a utilização da taxa SELIC como juros de mora e que os juros somente poderão incidir após decorrido todo o trâmite procedimental administrativo, ou seja, apenas da intimação para pagamento, depois do julgamento definitivo.

16. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sob os seguintes fundamentos:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

16.1 - não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois que atendidas todas as exigências veiculadas pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972;

16.2 - o fato de a autoridade lançadora não ser da jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte não invalida o auto de infração, conforme disposto no artigo 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972;

16.3 - incabível o alegado cerceamento do direito de defesa antes da formalização da exigência, pois se verifica que a autuada foi devidamente intimada de todos os atos da fiscalização, cujos termos foram recebidos no endereço informado à Secretaria da Receita Federal;

16.4 - o prazo fixado no MPF não obriga a autoridade fiscal a estender a ação fiscal até o último dia nele previsto, pelo contrário, somente exige que, caso não tenham sido completados os trabalhos até aquela data, seja solicitado prorrogação do mandado;

16.5 - inoportunas as alegações de inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais que amparam o auto de infração, vez que é defeso à esfera administrativa apreciar esta matéria, por ser de competência exclusiva do Poder Judiciário;

16.6 - improfícua a jurisprudência administrativa e judicial citada, que, por não haver lei que lhes atribua eficácia, não se constituem normas complementares de Direito Tributário;

16.7 - carecem de sustentação as alegações acerca da autuação fundamentada apenas em depósitos bancários, pois que o lançamento foi realizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

sob a égide do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados;

16.8 - no dispositivo do § 3º, II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não há qualquer menção à consideração do limite de R\$ 80.000,00 para cada um dos titulares da conta-corrente bancária, a dispensa pleiteada pela autuada não pode ser aplicada no presente caso, onde os valores totais dos depósitos somaram nos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, R\$ 84.779,00 e R\$ 95.330,37;

16.9 - as multas de ofício imputadas nos lançamentos estão respaldadas por dispositivos legais, sendo descabida a alegação de falta de fundamentação legal, como também a de confisco, por não se constituir tributo, mas sim penalidade, aplicando-se a previsão do artigo 150, V, da Constituição Federal;

16.10 - a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC, acumulados mensalmente, foi fixada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e, portanto, sua cobrança é legal;

16.11 - o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional estatui que os juros incidem a partir do vencimento do tributo e que a lei pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, apenas se aplicando o percentual de 1,0% na falta desta, não havendo disposição que indique que os juros somente incidirão após todo o trâmite do processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

17. Intimada em 18/06/2004, conforme AR de fl. 196, a contribuinte, irresignada, interpôs recurso voluntário em 27/07/2004, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 223.

18. Na petição recursal o sujeito passivo, em preliminar, argumenta a tempestividade do recurso, afirmando somente ter tomado conhecimento do acórdão de primeira instância em 23/07/2004, em razão de vista concedida ao Sr. Márcio Rogério Depolli, seu procurador, conforme documento de fl. 142.

19. O conhecimento da fase em que se encontrava o processo somente ocorreu em razão de que a recorrente pretendia instruir a impugnação com cópia do Acórdão 106-13.628, proferido por esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário nº 132.577, interposto por seu cônjuge, Sr. Márcio Rogério Depolli, julgando improcedente o lançamento tributário.

20. Em decorrência de tal fato, tomou ciência do inteiro teor do acórdão de primeira instância, bem como de que havia um Aviso de Recebimento assinado por Lourdes L. Sanches, em 18/06/2004. Desta forma, quem recepcionou eventual correspondência enviada, de tamanha importância, em seu nome, não deu a devida atenção, deixando de entregá-la à destinatária, que até aquela data não recebeu a intimação feita pelos correios.

21. Destarte, requer o conhecimento do recurso, por tempestivo, uma vez que a ciência do acórdão *a quo* somente se deu em 23/07/2004.

22. Quanto ao demais termos do recurso voluntário, a recorrente reafirma todos os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

23. Ao final, requer:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

a) a distribuição por prevenção à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;

b) a nulidade do auto de infração:

- pela inexistência de renda e a falta do equivalente acréscimo patrimonial;

- pela impossibilidade de tributação com base em depósitos bancários;

- pela inobservância do inciso II, § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- pela falta de previsão legal para cobrança da multa, dos juros e inaplicabilidade da taxa SELIC.

c) seja intimada das decisões ou entregas de documentos diretamente na pessoa do seu procurador jurídico, Sr. Márcio Rogério Depolli, no endereço constante do instrumento de procuração juntado à fl. 142, sito na Av. Paraná, 242, Centro Comercial Paraná, 13º andar, salas 1305/1306, zona 01, em Maringá – PR, CEP – 87.013-070;

d) seja intimada para a sustentação oral no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, se indeferido o presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Primeiramente, há que se examinar se o recurso voluntário apresentado obedece ao requisito da tempestividade, o que exige a análise das considerações apresentadas pela recorrente, em preliminar, acerca da validade da intimação da correspondência que veiculou o acórdão *a quo*.

Alega a recorrente que somente teria tomado ciência do inteiro teor do acórdão *a quo*, bem como de que havia um Aviso de Recebimento – AR, assinado por Lourdes L. Sanches, em 18 de junho de 2004, por ocasião de vista dos autos concedida ao Sr. Márcio Rogério Depolli, seu procurador. Desta forma, quem recepcionou eventual correspondência enviada, de tamanha importância, em seu nome, não deu a devida atenção, deixando de entregá-la à destinatária, que, segundo informa, até aquela data não teria recebido a intimação feita pelos correios.

À vista do AR de fl. 196 percebe-se que a correspondência com cópia do julgamento de primeira instância foi recebida no endereço indicado como seu domicílio fiscal, sendo que há identificação clara da pessoa que a recebeu, inclusive com a aposição do número do documento de identidade, o que foi observado e não refutado pela recorrente, não servindo para se opor a tais fatos a simples alegativa de que a correspondência não teria chegado às suas mãos.

Sob tal pórtico, não pode prevalecer o entendimento da recorrente, posto que, claramente, ficou demonstrado que a intimação foi entregue em seu domicílio fiscal, e, como é inscrito no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

considera-se feita a intimação por via postal entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, como a seguir transcrito:

Artigo 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Impende observar que tal entendimento é pacífico na jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

Destarte, os fatos coligidos ao processo levam à conclusão de que a correspondência com o acórdão de primeira instância foi devidamente entregue no domicílio da autuada, devendo-se prestigiar a certeza e a segurança jurídicas que são ínsitas ao devido processo legal administrativo, no sentido de reconhecer a validade da intimação por meio do AR de fl. 196, não tendo a recorrente apresentado provas cabais capazes de comprovar a deficiência na intimação.

Assim, considerando-se a intimação como válida, passamos à análise do requisito da tempestividade do recurso voluntário.

A intimação do acórdão de primeira instância foi recebida no domicílio fiscal da recorrente em 18 de junho de 2004, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 196, o apelo somente foi apresentado em 27 de julho seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002093/2003-11
Acórdão nº : 106-14.266

O prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in litteris*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se em 21 de junho de 2004, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, encerrando-se em 20 de abril do ano corrente. Como o apelo somente foi apresentado em 27 de julho de 2004, não foi observado o trintídio legalmente exigido para sua interposição.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA